



Matéria de Interesse Geral

Entre a Cautela e o Medo

Um sentimento de medo se encontra presente nestes dias no mundo todo.

Na Europa, o temor da invasão de estrangeiros, vítimas da violência e da fome, e muitas vezes confundidos com agentes do terrorismo, é terreno fértil para a crescente xenofobia.

O mesmo ocorre no ambiente da crise econômica que se arrasta desde o final da década passada nos Estados Unidos, onde ceifou empregos, encolheu benefícios sociais e expulsou via indireta bom número de trabalhadores imigrantes.

Doenças e seus transmissores que atravessam oceanos em horas mobilizam governos e suas autoridades sanitárias, assustam a população e chegam a comprometer a participação de atletas nos jogos olímpicos que o Rio recepciona em agosto de 2016.

Ainda entre nós, a insegurança política, econômica e jurídica, somadas ou isoladamente, é adubo para o quadro de más notícias e escândalos diários que nos roubam o sono.

Nesse ambiente de *insegurança e corrosão da solidariedade*, o medo se fortalece. E o medo é péssimo conselheiro. Gera desconfiança e violência, isola homens e nações.

Quando o Estado perde a capacidade de prover ou zelar pelos direitos que deveria assegurar, vai-se buscar a resposta para o problema junto à iniciativa privada.

Desprovido de truques ou varinha de condão, o setor de seguros é sempre lembrado nesses momentos. Legislativo e muitas vezes o próprio Executivo colocam no seguro suas esperanças de solução “mágica” para os problemas de financiamento e gerenciamento dos riscos e suas consequências danosas, sempre presentes no cenário da instabilidade.

Sem dúvida, o seguro é capaz de trazer alguma tranquilidade e segurança extras em tempos conturbados.

Por outro lado, tempos de crise podem se afigurar como tempo de oportunidades. E, por certo, as empresas do setor costumam levar em consideração os espaços propícios que surgem para a oferta de novos produtos.

Em princípio, não existe impedimento para que novos seguros venham a ser criados com coberturas para atender situações de novos riscos, bem entendido, desde que tais riscos sejam **seguráveis**.

E é aí, no momento em que o foco recai no risco novo ou em um risco até então não coberto, que observamos multiplicarem-se ideias derivadas de uma sucessão de equívocos.

Bons exemplos desses atropelos são a PEC nº 65/2012 e o PL nº 4.338/2016.

A proposta de emenda constitucional nº 65/12 tem o intuito de assegurar a continuidade de obra pública apenas com a apresentação de estudo prévio de impacto ambiental ainda que não tenha ocorrido a aprovação para efeito de licença. Portanto, em situação hoje ilegal, de ausência de licença ambiental ou - estando esta vencida - com pedido de renovação.



§ 7º A apresentação do estudo prévio de impacto ambiental importa autorização para a execução da obra, que não poderá ser suspensa ou cancelada pelas mesmas razões a não ser em face de fato superveniente. (NR)

O PL nº 4338/2016 veda às companhias seguradoras estabelecerem, nos contratos de seguros de veículos, cláusula de exclusão de cobertura de danos decorrentes de agressão ou de ato de vandalismo isolado ou de protesto coletivo.

A tentativa de proteger os proprietários de veículos segurados dos prejuízos de danos e destruição decorrentes dos atos de vandalismo, ligados ou não, a manifestações populares que têm ocorrido com frequência nas regiões metropolitanas, às custas de uma indenização NÃO PREVISTA E PORTANTO SEM CONTRAPARTIDA FINANCEIRA, no contrato de seguro é absurda, e mais que isso, a cobertura que pretendem garantir por via indireta diz respeito a risco NÃO SEGURÁVEL.

Acima de tudo é importante que fique claro que o seguro não é panaceia nem opera milagres!

Produtos que indenizam ou garantem renda, no caso de morte, da perda de capacidade laboral, da perda do emprego; que proveem recurso para pagamento de mensalidades escolares ou referentes à aquisição de bens móveis e imóveis, já são comercializados há décadas. Subprodutos destes, mais individualizados ou outros novos para situação também novas são, provavelmente, viáveis de serem desenvolvidos.

Porém, a base técnica da mutualidade, o cálculo atuarial e as demais avaliações e estudos para a subscrição de um novo risco SÓ PODERÃO criar um seguro no caso do seu objeto - o risco – ser segurável!

Na medida em que o seguro se afasta de sua base técnica, também é alijada sua característica primordial – a segurança do consumidor receber a tempo e no valor contratado a verba correspondente de indenização do objeto ou quantia segurada.

Um risco NÃO segurável NÃO é passível de ser objeto de seguro! Preços que não considerem em seus cálculos todos os componentes do custo – e aí estão considerados, entre outros, impostos e reserva matemática ou provisões técnicas - são, nada mais, que desejos ou soluções ilusórios.

Seguros nessas bases não são seguros, em nenhum sentido da palavra. Não se sustentam.

Assim, a cautela que leva o cidadão prudente a fazer seguros para seus bens e situações que deseja preservar não pode ser confundido com o medo que leva, até mesmo o Congresso, a querer criar lei de soluções mágicas, comandos inexequíveis ou inaplicáveis, sob pena de destruir um setor econômico que é esteio de poupança para o país.

**Gloria Faria
Consultora Jurídica
Maio e Junho/2016.**



O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E O “RISCO UBER”

A plataforma Uber ganha a cada dia novos usuários e mais popularidade nas principais cidades do Brasil, mesmo sendo objeto de lides judiciais que discutem a legalidade dos seus serviços prestados.

Para a exploração de sua atividade econômica em território brasileiro, a Uber se respalda na Constituição Federal, que dispõe ser a livre iniciativa um dos fundamentos da República Federativa do Brasil¹. O texto constitucional também estabelece que o exercício de qualquer trabalho é livre², bem como que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, tendo a livre concorrência como um dos princípios que regem a ordem econômica do país³.

Além disso, a Uber fundamenta suas atividades no art. 3º, VIII da Lei nº 12.965/2014⁴, no sentido de que, a partir da sua natureza de empresa de tecnologia, desenvolveu aplicativo para conectar provedores e usuários de serviço de transporte privado.

Nessa esteira de raciocínio decidiu, liminarmente, o juízo da 6ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na apreciação de demanda oriunda da publicação da Lei Complementar do Município do Rio de Janeiro nº 159/2015⁵, pela inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do art. 20, que veda o *exercício de qualquer espécie de transporte individual remunerado de passageiros, com ou sem motorista, no âmbito do Município do Rio de Janeiro com elementos ou características próprias dos serviços de táxi, em especial a cobrança taximétrica, oferta a público indistinto, a oferta pública e contratação instantânea*.

Diversos juristas de renome já se posicionaram favoravelmente à Uber, a exemplo da manifestação pública da Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Nancy Andrighi, no 2º Congresso Brasileiro de Internet, que teve lugar no dia 24/09/2015, ocasião em que afirmou que as tentativas municipais de proibir os serviços prestados pelos motoristas parceiros da Uber são inconstitucionais, sobretudo porque o serviço de taxi é completamente diferente do serviço fornecido pela Uber. O primeiro é transporte público e individual, já o segundo é transporte privado individual, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.468/2011.⁶

Assim, ainda que tal discussão não tenha decisão definitiva, fato é que a preferência pela utilização da plataforma Uber proporciona o aumento da frota de carros que prestam este serviço no Brasil, o que, por sua vez, também fomenta a procura por seguro, já que a Uber exige⁷ de seus parceiros a contratação

¹ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

(...)

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;”

² Art. 5º, VIII da CRFB/88

³ Art. 170, IV c/c § UM da CRFB/88

⁴ Lei 12.965/14 - estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

Art. 3º. A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

⁵ LC nº 159/2015 - Regulamenta o serviço público de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor, a profissão de taxista e dá outras providências.

⁶ Lei nº 12.468/2011 – Regulamenta a profissão de taxista; altera a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências.

Art. 2º. É atividade privativa dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será de, no máximo, 7 (sete) passageiros.

⁷ Fonte de pesquisa: página eletrônica UBER. Consulta <https://www.uber.com/?exp=hp-c>



Edição: 137

Rio de Janeiro - RJ

Maio e Junho/2016

pág. 4

de seguro com cobertura APP (Acidentes Pessoais de Passageiros) de no mínimo R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) por passageiro/ocupante, com cobertura para Morte/Invalidez, para 5 (cinco) passageiros/ocupantes. Tal cobertura APP⁸ cobre danos corporais aos passageiros do veículo segurado em razão de acidente de trânsito, além de despesas médicas e hospitalares.

Nesse sentido, cumpre frisar que não se trata de seguro obrigatório, mas seguro facultativo, chamado de Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos (RCF-V).

O seguro facultativo de responsabilidade civil de veículos tem cobertura para danos materiais, corporais e morais, com reembolso dos valores reclamados por terceiros, cujo patrimônio tenha sido danificado ou que tenham sofrido danos no corpo (morte e/ou invalidez) ou contraído despesas médicas e hospitalares em razão do acidente.⁹

Importante esclarecer, em breves palavras, que o seguro facultativo representa acordo de vontades entre as partes no contrato de seguro, cuja obrigação da seguradora é a de garantir o interesse legítimo do segurado, que nas palavras de Ricardo Bechara Santos¹⁰ consiste na “reposição do patrimônio do segurado, diminuído pelo cumprimento de obrigação, fruto de responsabilidade por evento traçado contratualmente”.

Logo, o seguro facultativo de responsabilidade civil se ampara no pacto contratual celebrado entre a seguradora e o segurado para a proteção do patrimônio deste último, nos casos em que o risco previsto no objeto do contrato se materializar, garantindo ao segurado a reposição de seu patrimônio pela seguradora, quando estiver diante do risco de reparar dano causado involuntariamente à terceiro.

Destaca-se que as informações referentes ao risco a cobrir fornecidas pelo futuro segurado à seguradora são base para a contratação de seguro e constitui dever pré contratual, com fundamento na boa-fé, tendo em vista que constituem elementos que influenciam o risco.

O não cumprimento do referido dever, ainda que por negligência, tem consequências sobre a cobertura, como por exemplo, negativa de sinistro.

Dessa forma, o princípio da boa-fé deve ser observado com a mais estrita diligência, para que se tenha relação jurídica equilibrada entre os parceiros da Uber e as seguradoras, sobretudo para resguardar os direitos dos usuários da referida plataforma, que se inserem no conceito de consumidor estabelecido no art. 2º¹¹ da Lei nº 8.078/1990.

O princípio da boa-fé revela-se como comando mais importante relacionado ao comportamento correto dos contratantes durante as fases pré-negocial, negocial e pós-negocial, e exerce a função de fonte criadora de deveres anexos à prestação principal, como por exemplo, os deveres de informação, lealdade e transparência, que se agregam implicitamente ao regulamento de interesses.¹²

Acesso em 27 de junho de 2016.

⁸ Fonte: Cartilha “Entenda o seu seguro de Automóvel”, disponível em www.cnseg.org.br/fenseg/publicacoes

⁹ Fonte: Cartilha “Entenda o seu seguro de Automóvel”, disponível em www.cnseg.org.br/fenseg/publicacoes

¹⁰ SANTOS, Ricardo Bechara. Parecer sobre *Seguro de Responsabilidade Civil - Ação direta do terceiro contra a seguradora - Admissibilidade no seguro obrigatório e inadmissibilidade no facultativo - Outras circunstâncias envoltórias. Novo Código Civil Brasileiro*, pág. 1.

¹¹ “Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”

¹² Tepedino, Gustavo. Soluções práticas de Direito - Pareceres - Volume II - Relações Obrigacionais e Contratos, Ed. Revista dos Tribunais, 2012, pág. 432-433.



Edição: 137

Rio de Janeiro - RJ

Maio e Junho/2016

pág. 5

O professor de Direito do Consumidor, Bruno Miragem, classifica o princípio da boa-fé como protagonista do contrato de seguro e afirma¹³:

"Diz-se da boa-fé, tratar-se de princípio fundamental do contrato de seguro. A rigor não influencia apenas na interpretação das suas cláusulas – no que é preceito geral para todos os contratos – mas, igualmente, informa e delimita aspectos da estrutura do contrato de seguro, pois é do comportamento de boa-fé das partes que se expressa a adequação entre os termos do contrato e sua causa, o que a toda evidência acaba também por influenciar na sua eficácia."

Explica com clareza o referido professor que¹⁴:

"Há intimidade entre a boa-fé e a base do contrato de seguro, representada pela ideia de mutualidade. Por mutualidade, entenda-se a base econômica do seguro, consistente de sua estrutura básica, pela qual a contribuição financeira dos segurados permite a formação de reserva técnica que responderá pelos riscos cobertos quando da ocorrência do sinistro apenas para aporte dos contribuintes."

Assim, para proteger o contrato celebrado, bem como todos os segurados que compõem uma carteira, a seguradora deve tomar conhecimento de todas as informações que influenciam no risco, principalmente eventuais causa de agravamento do risco, para análise do caso concreto e averiguação da possibilidade e interesse de garantir o risco.

Portanto, ainda que haja aumento no valor do prêmio, o parceiro da Uber tem o dever legal de informar à seguradora todos os detalhes da atividade que exerce junto à Uber, para que a seguradora tenha conhecimento do risco que passará ou não a garantir com a contratação do seguro, bem como possa estipular, de forma adequada, as regras de aceitação do risco e, principalmente, para que o segurado não tenha eventual sinistro negado.

Nathália R. B. M. O. de Menezes

Maio e Junho/2016.

¹³ MIRAGEM, Bruno. *Direito dos Seguros – Fundamentos de Direito Civil, Direito Empresarial e Direito do Consumidor – Artigo O Direito dos Seguros no Sistema Jurídico Brasileiro: uma Introdução*, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, pág. 26.

¹⁴ Idem, pág. 27.



JURISPRUDÊNCIA

Supremo Tribunal Federal

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.548

REQUERENTE: Procurador-Geral da República
INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
RELATORA: Min. Carmen Lúcia

Decisão

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Constituição de Pernambuco. Lei Orgânica Municipal como parâmetro de controle de constitucionalidade. Necessidade de comunicação de declaração de inconstitucionalidade à Câmara Municipal. Medida Cautelar. Art. 12 da Lei n. 9.868/1999. Providências processuais.

Fonte: www.stf.jus.br

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2810 (Informativo STF nº 822)

REQUERENTE: Governador do Estado do Rio Grande do Sul
INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul
RELATOR: Min. Roberto Barroso

Decisão

É inconstitucional norma resultante de emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, na hipótese em que a emenda apresentada acarrete aumento de despesa (art. 61, § 1º, II, "a" e art. 63, I, da CF/88). STF. Plenário. ADI 2810/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 20/4/2016.

Fonte: www.stf.jus.br

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 953221 (Informativo STF nº 829)

AGRAVANTE: Rodolpho Gomes
AGRAVADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATOR: Min. Luiz Fux

Decisão

O prazo de 05 dias previsto no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 só se aplica aos casos em que seja necessário sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação. Assim, esse dispositivo não incide nos casos em que o recorrente não ataca todos os fundamentos da decisão recorrida. Isso porque, nesta hipótese, seria necessária a complementação das razões do recurso, o que não é permitido.

Fonte: www.stf.jus.br

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 867073 (Informativo STF nº 829)

AGRAVANTE: Estado do Rio Grande do Sul
AGRAVADO: Cleide Napoleão Areias e Outro
RELATOR: Min. Luiz Fux

Decisão



Edição: 137

Rio de Janeiro - RJ

Maio e Junho/2016

pág. 7

Cabimento de honorários advocatícios em julgamento de Embargos de Declaração por Tribunais Importante. Após 18 de março de 2016, data do início da vigência do Novo Código de Processo Civil, é possível condenar a parte sucumbente em honorários advocatícios na hipótese de o recurso de Embargos de Declaração, interposto perante Tribunal, não atender os requisitos previstos no art. 1.022 e tampouco se enquadrar em situações excepcionais que autorizem a concessão de efeitos infringentes. Obs: a doutrina entende que, mesmo com o novo CPC, não cabem honorários advocatícios no julgamento de Embargos de Declaração, seja em 1ª instância, seja nos Tribunais.

Fonte: www.stf.jus.br

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.442 - SP (Informativo STJ nº 579)

RECORRENTE: Ministério Públíco Federal

RECORRIDO: PVC

RELATOR: Min. Sebastião Reis Júnior

Decisão

Crimes Contra a Ordem Tributária. Tipicidade da omissão na apresentação de declaração ao Fisco.

Se o contribuinte deixa de apresentar declaração ao Fisco com o fim de obter a redução ou supressão de tributo e consegue atingir o resultado almejado, tal conduta consubstancia crime de sonegação fiscal, na modalidade do inciso I do art. 1º da Lei nº 8.137/90. A constituição do crédito tributário, por vezes, depende de uma obrigação acessória do contribuinte, como a declaração do fato gerador da obrigação tributária (lançamento por declaração). Se o contribuinte não realiza tal ato com vistas a não pagar o tributo devido ou a reduzir o seu valor, comete o mesmo crime daquele que presta informação incompleta. A circunstância de o Fisco dispor de outros meios para constituir o crédito tributário, ante a omissão do contribuinte em declarar o fato gerador, não afasta a tipicidade da conduta; o arbitramento efetivado é uma medida adotada pelo Fisco para reparar a evasão decorrente da omissão e uma evidência de que a conduta omissiva foi apta a gerar a supressão ou, ao menos, a redução do tributo na apuração. Assim, segundo entendeu o STJ, a omissão na entrega da antiga Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) consubstanciava conduta apta a firmar a tipicidade do crime de sonegação fiscal previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, ainda que o Fisco dispusesse de outros meios para a constituição do crédito tributário.

Fonte: www.stj.jus.br

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.771 - MG (Informativo STJ nº 579)

RECORRENTES: Rosilene Aparecida Goncalves e Paulo Armando da Silva Melo

RECORRIDO: Ministério Públíco do Estado de Minas Gerais

RELATOR: Min. Nefi Cordeiro

Decisão

O reconhecimento de prescrição tributária em execução fiscal não é capaz de justificar o trancamento de ação penal referente aos crimes contra a ordem tributária previstos nos incisos I a IV do art. 1º da Lei nº 8.137/90. A constituição regular e definitiva do crédito tributário é suficiente para tipificar as condutas previstas no art. 1º, I a IV, da Lei nº 8.137/90, não influenciando em nada, para fins penais, o fato de ter sido reconhecida a prescrição tributária.

Fonte: www.stj.jus.br



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0021458-15.2016.8.19.0000

SUSCITANTE: Egrégia 22ª Câmara Cível TJRJ

SUSCITADO: Egrégia 23ª Câmara Cível TJRJ

INTERESSADOS: Nata Moraes Com. e Eletricidade LTDA e Outros

RELATOR: Des. Antonio José Ferreira Carvalho

Ementa

Competência recursal. Conflito negativo. Contrato de seguro firmado entre duas pessoas jurídicas. Irresignação da parte autora quanto ao valor do resarcimento oferecido pela parte ré, inferior ao dano sofrido, pela cobertura de sinistros ocorridos em equipamentos de sua planta industrial. Recurso de apelação distribuído à câmara cível especializada, que declina da competência ao argumento de não tratar-se de causa consumerista. Redistribuição do feito, à câmara não especializada, a qual suscita o atual conflito. Definição do conceito de consumidor final, sob a ótica da teoria finalista. Inaplicabilidade da legislação especial ao caso em comento. Vigência do enunciado 10 deste Órgão Especial. Improcedência do conflito. Remessa ao órgão julgador não especializado.

Fonte: www.tjrj.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002219-16.2015.8.19.0079

APELANTE: Reginaldo Couto Ricardo

APELADOS: Proplan Obras e Serviços LTDA e Itaú Seguros S/A

RELATOR: Des. Francisco de Assis Pessanha Filho

Ementa

Apelação. Exibição de comunicação de sinistro cumulada com indenizatória. Sentença de procedência quanto à obrigação de fazer e improcedente. Quanto à indenização. Exibição do documento comprovada nos autos. Dano moral não configurado. Manutenção da sentença. Análise do contrato de seguro e suas cláusulas, assim como o seu adimplemento, ensejaria violação ao princípio da congruência. Desprovimento do recurso.

Fonte: www.tjrj.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2201045-02.2015.8.26.0000

AGRAVANTE: Centro de Estudo do Hospital Monumento

AGRAVADA: Marta Antônia Soares

RELATOR: Des. José Roberto Furquim Cabella

Ementa

Agravo de Instrumento. Ação indenizatória. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de denunciaçāo da lide à seguradora. Descabimento. Vedaçāo expressa contida no Código de Defesa do Consumidor. Recurso desprovido.

Fonte: www.tjsp.jus.br

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007839-04.2015.8.26.0438****APELANTE:** Yasuda Marítima Seguros S/A**APELADA:** SOS Comércio de Vedações Industriais LTDA ME**RELATOR:** Des. L.B. Giffoni Ferreira**Ementa**

Seguro. Cobrança. Contrato firmado entre empresas. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Pacto que contempla cláusulas de exclusão de cobertura. Validade à luz do Código Civil Brasileiro. Bens postos fora do local de risco e com outro excepcional. Contrato de seguro que exige excepcional “bona fide”. Sentença reformada. Apelo provido.

Fonte: www.tjsp.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4002828-41.2013.8.26.0196**APELANTE:** CM Caravieri Me.**APELADA:** Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros**RELATOR:** Des. Walter César Incontri Exner**Ementa**

Apelação. Seguro. Contrato que não contém cláusula de indenização para mudança do local do risco. Delimitação de riscos que não implica em abusividade do contrato, sendo inerente à própria relação securitária. Exegese do artigo 757 do CC/02. Sentença mantida. Recurso improvido.

Fonte: www.tjsp.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036657-59.2012.8.26.0344**APELANTE:** Luan Barbaroto M.E.**APELADA:** Mitsui Sumitomo Seguros S/A**RELATOR:** Des. Kenarik Boujikian**Ementa**

Apelação. Contrato de seguro. Prescrição.

1. O prazo prescricional aplicável à hipótese em apreço é de um ano, contado da ciência do fato gerador da pretensão, por força do disposto no artigo 206, §1º, II, “b”, do Código Civil, que regula com especificidade a pretensão de reparação nos contratos de seguro em geral.
2. Por força da Súmula 229 do STJ, a comunicação do sinistro suspende o prazo prescricional até a data em que a seguradora informa ao segurado a recusa do pagamento, recontando-se a partir daí, o tempo restante.
3. Prescrição caracterizada. Recurso não provido.

Fonte: www.tjsp.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0637.10.008813-6/001****APELANTE:** Porto Seguro Cia. de Seguros**APELADO:** Lemuel Bornelli Cordeiro**RELATOR:** Des. Pedro Bernardes



Edição: 137

Rio de Janeiro - RJ

Maio e Junho/2016

pág. 10

Ementa**Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Contrato de seguro. Não pagamento de financiamento. Negativação. Dano moral inexistente.**

O alegado dano moral sofrido pelo segurado decorreu de sua própria culpa, por não ter pago no momento correto as parcelas do financiamento, não podendo imputar a negativação de seu nome em cadastros de órgão de proteção ao crédito à empresa seguradoras.

Fonte: www.tjmg.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.10.150119-5/001

APELANTES: Dafesta Indústria e Comércio LTDA e Marítima Seguros S.A

APELADOS: Os Mesmos

RELATOR: Des. Luiz Carlos Gomes da Mata

Ementa**Contrato de Seguro. Cobertura. Interpretação Restritiva.**

Observadas as exigências dos artigos 757 e 760 do Código Civil, a propósito da indispensável menção aos riscos assumidos na contratação de seguro, deve ser interpretada restritivamente a cláusula que dispõe sobre a cobertura contratada.

Fonte: www.tjmg.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.13.117690-1/001

APELANTE: Mapfre Seguros Gerais S/A

APELADA: Construtora Araujo Falcão LTDA

RELATOR: Des. Sérgio André da Fonseca Xavier

Ementa

O contrato, ainda que seja de adesão, é um acordo de vontades, regido pelos princípios da boa-fé, da função social e da "pacta sunt servanda". Assim, ausente qualquer vício, obriga as partes contratantes a seguir seus ditames. A responsabilidade da seguradora está adstrita aos termos do contrato de seguro. A cláusula delimitadora de riscos não é necessariamente abusiva, especialmente se traz de forma clara e destacada e bem explicada, a exclusão da cobertura de roubo e furto parciais.

Fonte: www.tjmg.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**APELAÇÃO CÍVEL Nº 70068682145**

APELANTE: Doralice da Costa Serafim

APELADOS: Banco Itaú Unibanco S/A e Itaú Seguros S/A

RELATOR: Des. Luis Augusto Coelho Braga

Ementa**Apelação Cível. Seguros. Ação indenizatória por danos morais e materiais. Rescisão unilateral do contrato de seguro sem que tenha havido a notificação prévia da segurada. Sentença de improcedência da ação mantida.**

Embora se considere irregular o ato das demandas em anularem o contrato de seguro, por suposta inadimplência, sem que procedida a prévia notificação da segurada, não há que se falar em



Edição: 137

Rio de Janeiro - RJ

Maio e Junho/2016

pág. 11

restituição dos valores pagos na última vigência do contrato, pois mantida a garantia do risco durante a sua vigência. Tampouco se reconhece os danos morais alegados. No caso, inexistindo caracterização de constrangimento relevante a autora, ainda mais quando na inicial deste presente processo não é pretendida a reativação do contrato, impositivo o afastamento do pleito indenizatório. Mantida a sentença de improcedência da ação. Negaram provimento ao apelo. Unâнимem.

Fonte: www.tjrs.jus.br

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 20130110932424

APELANTE: Vera Lucia Bezerra

APELADOS: BRB Administradora e Corretora de Seguros e Mapfre Seguros Gerais S/A

RELATOR: Des. Cruz Macedo

Ementa

Civil e Processo Civil. Ação de obrigação de fazer. Apólice de seguro. Perfectibilização do negócio jurídico. Prêmio inadimplido. Exceptio non adimplenti contractus. Ocorrência de sinistro.

1. Não se desconhece que, em razão da moderna tendência do Direito Civil, impõe-se a todos os contratantes o respeito aos princípios basilares do negócio jurídico, dentre eles a boa-fé contratual, que inclusive tem previsão específica para o contrato de seguro no artigo 765 do Código Civil, a eticidade, a probidade, o dever de lealdade, a função social do contrato, bem como a força vinculante da proposta (cotação) enviada pela primeira Ré à Autora, o que por si só estaria a legitimar a tese de "renovação" do seguro contratado.

2. Verificando-se, no entanto, que a consumidora jamais efetuou o pagamento de quaisquer das parcelas, notadamente da primeira parcela, ainda que em atraso, ou postulou em Juízo a consignação de valores alusivos às parcelas do seguro contratado, incide de forma genuína, na hipótese dos autos, a exceptio non adimplenti contractus, prevista no artigo 476 do Código Civil.

3. Recurso não provido.

Fonte: www.tjdf.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 20120710190188

APELANTE: Clécio Klein

APELADOS: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

RELATOR: Des. Ângelo Passarelli

Ementa

Civil, Consumidor e Processual Civil. Pretensão do segurado contra a seguradora. Prescrição. Ocorrência. Início da contagem do prazo. Ciência. Ônus da prova do autor. Sentença mantida.

1. A pretensão do segurado de receber da seguradora a indenização contratada por meio do contrato de seguro prescreve em 01 (um) ano (art. 206, § 1º, II, do Código Civil).

2. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a pretensão de cobrança do seguro é a ciência inequívoca da negativa de Seguradora em pagar o valor do bem objeto do seguro.

3. Não constando dos autos a data em que o demandante teve ciência da recusa da seguradora ao pagamento da indenização (termo inicial do prazo prescricional) e constando apenas a data em que a notificação fora escrita, deve ser considerada esta última como termo inicial do prazo prescricional, uma vez que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Apelação Cível desprovida.

Fonte: www.tjdf.jus.br



ENUNCIADOS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Os Enunciados aprovados, alterados e revogados no XI Encontro de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, realizado no dia 20/05/16, em função do novo Código de Processo Civil.

Enunciado nº 01, de 2016 - *O Cartório, ao verificar a existência de possível prevenção, junto ao sistema, deve comunicar o fato ao juiz, que poderá reunir os processos para julgamento conjunto.*

Enunciado nº 02, de 2016 - *A petição inicial deverá ser instruída com comprovante de residência e procuração, ambos com data inferior a três meses.*

Enunciado nº 03, de 2016 - *No caso de Processo Judicial Eletrônico as partes somente poderão apresentar documentos pelo sistema eletrônico. No caso de se destinarem a audiências, devem ser protocolados, eletronicamente, até o horário designado para o ato, vedado o recebimento em meio físico.*

Enunciado nº 04, de 2016 - *Sendo apresentadas provas em meio físico no decorrer de audiência de processo eletrônico, não juntadas com antecedência, poderá ser consignado de forma resumida, em ata, o conteúdo das provas apresentadas, com manifestação da parte contrária.*

Enunciado nº 05, de 2016 - *Em atenção aos princípios da oralidade, concentração dos atos processuais e contraditório, é possível a apresentação de contestação oral, ou aditamento da contestação escrita na hipótese de ocorrência do disposto no enunciado 3.1.1, em audiência, que serão consignados, de forma simples e resumida, na ata da própria audiência, vedado o recebimento, por meio físico, de qualquer documento, inclusive procuração, substabelecimento e atos constitutivos, devendo a parte atentar para o Enunciado 03.2016, ressalvada a hipótese de mandato oral prevista no art. 9º, §3º da Lei 9.099/95, que deverá constar em ata.*

Enunciado nº 06, de 2016 - *A citação eletrônica é válida e se aperfeiçoa através do Portal e observadas as disposições legais pertinentes em relação ao termo a quo da contagem de prazos.*

Enunciado nº 07, de 2016 - *Nos processos eletrônicos as partes serão intimadas pelo Portal, salvo as pessoas físicas sem advogado, que serão intimadas pelo Portal desde que tenham endereço de correio eletrônico (e-mail) cadastrado.*

Enunciado nº 08, de 2016 - *O art. 229, caput do CPC/2015 não se aplica ao Sistema de Juizados Especiais.*

Enunciado nº 09, de 2016 - *Caso seja celebrado acordo antes da data designada para audiência, o feito será mantido em pauta, sendo o acordo homologado na presença das partes ou posteriormente à realização do referido ato.*

Enunciado nº 10, de 2016 - *São inaplicáveis no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis as disposições do artigo 367, §5º e §6º do Código de Processo Civil/2015 ante à incompatibilidade com a disposição expressa do artigo 13 da Lei nº 9.099/95.*

Enunciado nº 11, de 2016 - *O juízo de admissibilidade dos Recursos Inominados em sede de Juizados Especiais Cíveis é feito em primeiro grau (tempestividade, correto recolhimento das custas, regularidade de representação processual e eventuais pedidos de gratuidade de Justiça e de atribuição de efeito suspensivo ao recurso).*

Enunciado nº 12, de 2016 - *Os prazos processuais em sede de Juizados Especiais Cíveis são contados em dias corridos, inaplicável o artigo 219 do Código de Processo Civil de 2015.*

Enunciado nº 13, de 2016 - *As pautas de julgamento das Turmas Recursais poderão ser publicadas com a antecedência mínima de 48 horas ao dia da designação das sessões de julgamento.*



Edição: 137

Rio de Janeiro - RJ

Maio e Junho/2016

pág. 13

Enunciado nº 14, de 2016 - Não se aplica às Turmas Recursais a previsão do artigo 935, §1º do Código de Processo Civil de 2015, cabendo a cada Juiz Relator a discricionariedade de deferimento ou não de vistas dos autos pelas partes e advogados que se dará em gabinete.

Enunciado nº 15, de 2016 - As listas de preferências de julgamento das sessões ficarão disponíveis aos advogados e partes até a primeira hora após a abertura da sessão pelo Juiz Presidente da Turma Recursal.

Enunciado nº 16, de 2016 - A condenação em custas pela ausência injustificada à audiência constitui penalidade e não guarda correlação com a hipossuficiência.

Enunciado nº 17, de 2016 - Tornados indisponíveis ativos financeiros do executado revel, que não tenha advogado constituído nos autos, os prazos fluirão na forma do artigo 346 do Código de Processo Civil de 2015, independente de intimação pessoal da penhora.

Enunciado nº 18, de 2016 - Os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma prevista nos artigos 303 a 310 do CPC/2015, são incompatíveis com o Sistema dos Juizados Especiais.

Enunciado nº 19, de 2016 - O juiz leigo deverá manter cadastro atualizado junto à COJES quanto a suas atividades profissionais como advogado, sob pena de instauração imediata de processo disciplinar.

Enunciados Alterados

(Enunciados publicados no Aviso TJ nº 23/2008 que foram alterados quanto ao seu conteúdo)

1.1. CPC – Aplicabilidade - Considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95.

2.2.5. Competência Territorial - Nas causas que envolvam relação de consumo, será competente o foro: (a) do domicílio do autor, (b) da sede do réu, (c) do local de celebração/cumprimento do contrato, (d) do local do ato ou fato objeto da demanda, podendo o Juiz reconhecer, de ofício, a incompetência.

3.1.1. Petição Inicial – Requisitos - A petição inicial deve atender, somente, aos requisitos do Art. 14 da Lei 9099/95, ressalvando-se, em atenção aos princípios do art. 2º do mesmo diploma, a possibilidade de emenda oral, cujos fundamentos serão consignados de forma simples e resumida na ata da própria audiência, vedado o recebimento por meio físico de peça processual ou documentos, devendo a parte atentar para o disposto no Enunciado nº 03.2016 e o Juiz interpretar o pedido da forma mais ampla, respeitado o contraditório e o princípio da boa-fé processual.

10.2. Sentença – Fundamentação - A sentença em sede de Juizados Especiais observará o disposto nos artigos 2º e 38 da Lei nº 9.099/95, sendo fundamentada de maneira concisa, com menção a todas as questões de fato e de direito relevantes para julgamento da lide, inaplicável o artigo 489 do Código de Processo Civil (artigo 38, caput da Lei nº 9.099/95).

11.6.1. Recurso – Deserção - O não recolhimento integral do preparo do recurso inominado, previsto no Art. 42, § 1º da Lei nº 9.099/95, importa em deserção, inadmitida a complementação posterior.

13.9.1. Ausência De Cumprimento Voluntário Da Sentença – Incidência De Multa - Caso o devedor não pague a quantia certa a que foi condenado em 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, será aplicado o disposto no artigo 523, §1º do Código de Processo Civil de 2015, independente de nova intimação, ainda que o valor acrescido, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada.

ENUNCIADOS ALTERADOS

(Enunciados publicados no Aviso TJ nº 23/2008 que foram alterados quanto à referência aos dispositivos do Código de Processo Civil ou para adequação ao processo eletrônico)



Edição: 137

Rio de Janeiro - RJ

Maio e Junho/2016

pág. 14

5.1.5. É desnecessária a intimação do Autor da sentença de extinção do feito sem apreciação do mérito por sua ausência às audiências de conciliação ou de instrução e julgamento, correndo prazo recursal da data da publicação da sentença (art.2º da Lei nº 9.099/95).

7.2.1. A intimação do advogado, pessoalmente, ou pela imprensa ou por meio eletrônico para a prática de atos processuais, dispensa a da parte, inclusive para cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer.

10.1. Vinculação do Juiz da Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ) ao Julgamento da Lide - O Juiz do Juizado Especial que concluir a Audiência de Instrução e Julgamento, mesmo que não haja colheita de prova oral, ficará vinculado ao julgamento da lide.

11.1.1. A competência das Turmas Recursais decorre de a causa ter sido processada originariamente no Juizado Especial, inadmitida a declinação de competência para o Tribunal de Justiça, por força da regra da perpetuação da jurisdição do artigo 43 do CPC/2015.

11.3. CPC/2015 -art. 1.007 – inaplicabilidade - Não se aplica o §2º do artigo 1007 do CPC/2015 ao sistema dos Juizados Especiais.

11.7. Turmas Recursais - Atuação Da Defensoria Pública - Enquanto inexistir a designação de órgão de atuação da Defensoria Pública nas Turmas Recursais, o Juiz Relator deverá oficiar ao Defensor Público Geral da assistência judiciária solicitando a designação de Defensor Público para acompanhar o processo, ciente de que a publicação posterior do acórdão ou o resultado do julgamento no Diário Oficial valerá como intimação da parte para os fins do Art. 1003 do Código de Processo Civil/2015.

11.9.6. Considerando os princípios norteadores do art. 2º da Lei 9.099/95, em especial o princípio da celeridade, não se aplica ao microssistema dos Juizados Especiais Cíveis a regra do art. 229 do Código de Processo Civil/2015.

11.10.1. Os Embargos de Declaração opostos contra sentença ou acórdão, quando meramente protelatórios, caracterizam litigância de má-fé, ensejando a condenação do embargante em custas e honorários advocatícios, sem prejuízo da multa prevista no art. 81, caput do CPC/2015.

12.2.2. Os embargos, em regra, não suspenderão a execução, podendo o juiz, no caso concreto, atribuir-lhes efeito suspensivo, na forma do art. 919 do CPC/2015.

13.1.7. Inexistindo no cartório servidor habilitado a efetuar os cálculos previstos no art.52, II da Lei nº 9.099/95, caberá ao Exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito, na forma do art. 798, I, 'b' do CPC/2015.

13.8.1. Não se aplica o artigo 914 do CPC/2015 ao Sistema dos Juizados Especiais Cíveis.

13.9.3. A multa prevista no art. 523, §1º do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais, ainda que o valor da multa somado ao da condenação ultrapasse o valor de 40 (quarenta) salários mínimos.

13.9.4. Havendo dificuldade de pagamento direto ou resistência do credor, o devedor, a fim de evitar a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 523, §1º do CPC/2015, deverá efetuar depósito perante o juízo singular de origem, ainda que os autos não tenham sido devolvidos pela instância recursal.

13.9.5. O art. 523, §1º do CPC/2015 não incide sobre o valor da multa cominatória.

13.10.2. Aplica-se nos Juizados Especiais Cíveis o artigo 520 do CPC/2015, sem prejuízo do previsto no artigo 919, §5º do CPC/2015.

13.10.3. O art. 523, §1º do CPC/2015 não se aplica à execução provisória.

13.10.4. Quando houver pedido de levantamento, mediante caução, de valores depositados em prol do credor (art. 525, §6º do CPC/2015), o juiz, ao avaliar a idoneidade de tal caução, poderá adotar como parâmetro a ordem preferencial prevista no artigo 835 do CPC/2015.



13.11. Aplica-se nos Juizados Especiais Cíveis o parágrafo único do artigo 774 do CPC/2015.

13.12. Embargos à Execução - Rejeição Liminar - Sem prejuízo da possibilidade de correção de ofício, ao alegar excesso de execução em embargos, caberá ao devedor indicar o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar (art. 525, § 4º e art. 915, § 3º do CPC/2015).

14.2.1. Multa Cominatória - Possibilidade de Revisão - A multa cominatória pode ser reduzida se excessiva, visto não violar a coisa julgada além de não integrar a condenação, nos termos dos artigos 537, §1º do CPC/2015.

14.2.3. Não incide multa cominatória nos casos em que o juízo determinar as medidas necessárias ao cumprimento da obrigação de fazer. A multa já em curso será suspensa a partir da decisão que determinar as providências necessárias na forma do art. 536 do CPC/2015.

14.5.1. Tutela Acautelatória Antecipada – Cabimento - É cabível o pedido de tutela acautelatória ou antecipatória em sede de Juizados Especiais Cíveis, que deve ser apreciado de forma fundamentada (arts. 300 e seguintes do CPC/2015 e 84 do C.D.C.).

14.12. Aplica-se nos Juizados Especiais Cíveis o artigo 332 do CPC/2015.

LESGISLAÇÃO

Federal

Decreto nº 8.768, de 11 de maio de 2016 - Altera o Decreto nº 8.634, de 12 de janeiro de 2016, que dispõe sobre o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização - CRSNSP.

Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016 - Regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações.

Lei nº 13.292, de 31 de maio de 2016 - Altera a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, para dispor sobre o Seguro de Crédito à Exportação, as Leis nºs 9.818, de 23 de agosto de 1999, e 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, para dispor sobre o Fundo de Garantia à Exportação, a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para dispor sobre a utilização de imóveis da União para integralização de fundo garantidor e sobre a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. (ABGF), o Decreto- Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, para dispor sobre moeda de pagamento de obrigações exequíveis no Brasil, e a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, para dispor sobre a utilização de imóveis da União para integralização de fundo garantidor; e dispõe sobre a concessão pela União de seguro de investimento no exterior contra riscos políticos e extraordinários.

Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016 - Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências.

Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016 - Cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI e dá outras providências.

Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT

Comunicado DG/ANTT Nº 001, de 03 de junho de 2016 - A ANTT não poderá mais normatizar a comercialização de seguros facultativos, sendo esta normatização exclusiva da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.



Receita Federal

Instrução Normativa nº 1.637, de 09 de maio de 2016 - Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, que dispõe sobre o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos e ganhos líquidos auferidos nos mercados financeiro e de capitais.

Instrução Normativa nº 1.638, de 09 de maio de 2016 - Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.515, de 24 de novembro de 2014, que dispõe sobre a determinação e o pagamento do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas, disciplina o tratamento tributário da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no que se refere às alterações introduzidas pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e dá outras providências.

Comissão de Valores Mobiliários – CVM

Deliberação nº 753, de 10 de junho de 2016 - Estabelece critérios para dispensar as sociedades seguradoras, resseguradores, entidades abertas de previdência privada e instituições financeiras do registro de administrador de carteira de valores mobiliário.

Conselho Monetário Nacional – CMN

Resolução nº 4.484, de 06 de maio de 2016 - Altera o Regulamento anexo à Resolução nº 4.444, de 13 de novembro de 2015, a qual dispõe sobre as normas que disciplinam a aplicação dos recursos das reservas técnicas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização, das entidades abertas de previdência complementar e dos resseguradores locais, sobre as aplicações dos recursos exigidos no País para a garantia das obrigações de ressegurador admitido e sobre a carteira dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi); e a Resolução nº 3.042, de 28 de novembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação dos recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras especializadas em seguro saúde, bem como acerca da aceitação dos ativos correspondentes como garantidores dos respectivos recursos, na forma da legislação e da regulamentação em vigor.

Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP

Resolução CNSP nº 338, de 09 de maio de 2016 - Dispõe sobre o Regimento Interno da SUSEP.

Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Circular nº 536, de 06 de maio de 2016 - Dispõe sobre o Pedido de Revisão em processo administrativo sancionador, nos termos do artigo 131 da Resolução CNSP nº 243/2011.

Circular nº 537, de 12 de maio de 2016 - Determina critérios adicionais para atendimento ao disposto no § 4º do art. 14 da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007.

Circular nº 538, de 25 de maio de 2016 - Altera o prazo previsto no artigo 3º da Circular SUSEP nº 533, de 17 de março de 2016.

PROJETOS DE LEI

Senado Federal

Em tramitação:

Projeto de Lei do Senado nº 177, de 2016, do Senador Ciro Nogueira - Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre reparações imediatas previstas no § 3º do art. 18. Em 03/06/2016, o PLS foi arquivado em virtude da solicitação de retirada da matéria do autor do PLS.



Edição: 137

Rio de Janeiro - RJ

Maio e Junho/2016

pág. 17

Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2014, do Senador Vital do Rêgo - *Estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção de dados pessoais.* Em 02/06/2016, foi designando o Senador Ricardo Ferraço para relatar a matéria na Comissão de Assuntos Econômicos.

Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2016, do Senador Ricardo Ferraço – *Altera a Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008 para determinar que os sindicatos, federações e confederações de categorias econômicas ou profissionais prestem contas ao Tribunal de Contas da União sobre a aplicação da contribuição sindical; e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para explicitar que suas disposições se aplicam às entidades destinatárias da contribuição sindical.* Em 03/06/2016, foi designado o Senador Ronaldo Caiado como relator da matéria na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

Projeto de Lei do Senado nº 227, de 2016, do Senador Walter Pinheiro, Senadora Lídice da Mata e outros - *Dispõe sobre as obrigações de impessoalidade nas relações comerciais ou negociais entre o Poder Público e os particulares, altera o art. 784 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e dá outras providências.* Em 03/06/2016, foi designado o Senador Otto Alencar como relator da matéria na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

Projeto de Lei do Senado nº 242, de 2016, do Senador Davi Alcolumbre – *Regulamenta o serviço de Call Center e estabelece penalidades nos casos que menciona.* Em 23/06/2016, foram apresentadas as Emendas nºs 01-T, 02-T e 03-T, de autoria do senador Cristovam Buarque. Matéria aguardando designação de relator na Comissão de Assuntos Econômicos.

Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013, do Senador Antonio Carlos Valadares - *Dispõe sobre a proteção, o tratamento e o uso dos dados pessoais, e dá outras providências.* Em 02/06/2016, foi designando o Senador Ricardo Ferraço para relatar a matéria na Comissão de Assuntos Econômicos.

Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2009, do Deputado Bernardo Ariston - *Disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências.* Em 31/05/2016, a matéria retornou ao Senador Romero Jucá, em virtude da sua volta à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

Câmara dos Deputados

Em tramitação:

Projeto de Lei nº 3498, de 2008, do Poder Executivo - *Dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Nacional de Seguros Privados, Previdência Complementar Aberta e Capitalização, e dá outras providências.* Em 08/06/2016, o projeto foi retirado da pauta da Comissão de Defesa do Consumidor, de ofício, a pedido do Deputado Júlio Delgado. Em 14/06/2016, o Deputado Vinícius Carvalho, relator da matéria na Comissão de Defesa do Consumidor, apresentou parecer pela rejeição deste, e da Emenda nº 01/2008, apresentada na CDC. Em 21/06/2016, o parecer foi aprovado e o projeto foi recebido na Comissão de Finanças e Tributação.

Projeto de Lei nº 3561, de 2015, do Deputado Wadson Ribeiro - *Torna obrigatória a contratação de seguro contra o rompimento e/ou vazamento de barragens e dá outras providências.* Em 09/05/2016, o PL foi apensado ao PL nº 3563/2015 apensado. Em 18/05/2016, foi designado o Deputado Josué Bengtson como relator da matéria na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Em 24/05/16, foi designado o Deputado Wellington Roberto como relator da matéria na Comissão de Minas e Energia.

Projeto de Lei nº 3563, de 2015, do Deputado Elcione Barbalho - PMDB/PA - *Torna obrigatória o pagamento de indenizações e contratação de seguro no caso de rompimento de barragens.* Em 09/05/2016, o PL foi apensado ao PL nº 3561/2015 apensado. Em 18/05/2016, foi designado o Deputado Josué Bengtson como relator da matéria na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Em 24/05/16, foi designado o Deputado Wellington Roberto como relator da matéria na Comissão de Minas e Energia.

Projeto de Lei nº 3636, de 2015, do Senado Federal - *Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para permitir que o Ministério Público e a Advocacia Pública celebrem acordo de*



Edição: 137

Rio de Janeiro - RJ

Maio e Junho/2016

pág. 18

leniência, de forma isolada ou em conjunto, no âmbito da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e dá outras providências. Em 13/05/2016, o PL foi apensado ao PL nº 5208/2016, que Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e a Lei nº 8.429, de 2 de julho de 1992 para dispor sobre condições para celebração de acordos de leniência com pessoas físicas e pessoas jurídicas, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 4060, de 2012, do Deputado Milton Monti - Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, e dá outras providências. Em 04/05/2016, foi apresentado pelo Deputado Sóstenes Cavalcante, relator da matéria na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, parecer pela aprovação do projeto, com emendas. Em 01/06/2016, foi aprovado Requerimento para a realização de audiência pública para debater o projeto.

Projeto de Lei nº 4395, de 2016, Deputado Vinicius Carvalho - Acrescenta o artigo 51-A à Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor – para estabelecer o prazo de 2 (dois) anos de garantia para os produtos e serviços duráveis. Em 10/05/2016, foi designado o Deputado Augusto Coutinho como relator da matéria na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço.

Projeto de Lei nº 4977, de 2016, de 2016, do Deputado Alberto Fraga – Altera a Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, que dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. Em 14/06/2016, foi designado o Deputado André Figueiredo como relator da matéria na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Projeto de Lei nº 5097, de 2016, do Deputado Cabo Sabino - Garante aos consumidores o direito de livre escolha da oficina ao acionar sua seguradora em caso de sinistro e das outras providências. Em 15/06/2016, foi aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, parecer com complementação de voto, do Deputado Marco Tebaldi, relator da matéria, pela aprovação do projeto, com emenda.

Projeto de Lei nº 5127, de 2016, do Deputado Lucas Vergílio - Inclui o parágrafo único ao art. 78 e modifica a redação do caput do art. 126, com a inclusão dos §§ 1º e 2º, ambos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. Em 16/05/2016, aguardava designação de relator na Comissão de Finanças e Tributação.

Projeto de Lei nº 5208, de 2016, do Deputado Raul Jungmann - Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e a Lei nº 8.429, de 2 de julho de 1992 para dispor sobre condições para celebração de acordos de leniência com pessoas físicas e pessoas jurídicas, e dá outras providências. Em 13/05/2016, foi apensado ao PL nº 3636/15, que Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e a Lei nº 8.429, de 2 de julho de 1992 para dispor sobre condições para celebração de acordos de leniência com pessoas físicas e pessoas jurídicas, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 5276, de 2016, do Poder Executivo - Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais para a garantia do livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade da pessoa natural. Em 15/06/2016, foi designado o Deputado Sandro Alex como relator da matéria na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Projeto de Lei nº 5549, de 2016, do Deputado César Halum - Altera o art. 56 e acresce o art. 56-A ao texto da Lei 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, para dispor sobre o seguro-garantia na execução de obras públicas. Em 14/06/2016, o PL foi apresentado na Câmara. Em 22/06/2016, o PL nº 5549/2016 foi apensado ao PL nº 2544/2015. Em 23/06/2016, o projeto foi recebido na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Assembleias Legislativas

Em tramitação:

Projeto de Lei (RJ) nº 1744, de 2016, da Deputada Martha Rocha - Determina que as seguradoras informem, ao consumidor, as causas de negativa de contratação. Em 24/06/2016, o autor do PL solicitou a retirada da matéria.

Projeto de Lei (SP) nº 981, de 2015, do Deputado André Soares - Regulamenta a divulgação por qualquer meio ou processo de dado pessoal sem a prévia autorização de seu titular. Em 03/05/2016, aprovado como parecer o voto da Deputada Marta Costa, favorável Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, da Cidadania, da



Edição: 137

Rio de Janeiro - RJ

Maio e Junho/2016

pág. 19

Participação e das Questões Sociais, com voto favorável. Em 15/06/2016, foi designado o Deputado Estevam Galvão como relator da matéria na Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento.

Projeto de Lei (SP) nº 116, de 2016, do Deputado André Soares - Dispõe sobre a proibição da divulgação de publicidade de bens e serviços enviada por intermédio de e-mails não autorizados pelo detentor do endereço eletrônico. Em 17/05/2016, o Deputado André Soares relator da matéria na Comissão de Constituição, Justiça e Redação apresentou parecer pela aprovação do projeto. Em 24/06/2016, a matéria foi encaminhada à sanção.

Produzido pela SEJUR - Superintendência Jurídica da Fenaseg/CNseg
Informações – sjur@cnseg.org.br